



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 173/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3279/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 032/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa T T LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 03.555.314/0001-49 para acrescer o valor dos itens contratados no percentual de 3,51% (três vírgula cinquenta e um por cento) em razão da flutuação do preço dos combustíveis.

A Empresa foi contratada após realização de processo licitatório, sendo firmado os Contratos Administrativos nº 2024.01.18.01, 2024.01.18.02, 2024.01.18.03, 2024.01.04 e 2024.01.18.05, os quais somavam o valor global de R\$ 11.369.700,00 (onze milhões trezentos e sessenta e nove mil e setecentos reais), sendo cada item (gasolina comum e Diesel S10) adquirido ao preço unitário de R\$ 5,49 e R\$ 5,86, respectivamente.

Em fevereiro de 2024, a contratada protocolou Ofício 01/2024 junto à Prefeitura Municipal requerendo o reequilíbrio econômico do contrato, em razão do aumento do custo dos preços dos combustíveis, comprovando através de notas fiscais de aquisição junto ao fornecedor. Em razão disso, foi celebrado o 1º Termo Aditivo para alterar o valor dos itens contratados, passando de R\$ 5,49 para R\$ 5,69 o preço da gasolina.

Agora, a contratada encaminhou novo ofício, de nº 02/2024, solicitando novo reequilíbrio econômico-financeiro para que o valor do item “gasolina comum” passe a ser adquirida ao preço de R\$ 5,89, conforme quadro abaixo:

<b>ITEM</b>	<b>UNID.</b>	<b>ÚLTIMO VALOR CONTRATADO (1º ADITIVO)</b>	<b>PERCENTUAL DE REEQUILIBRIO</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>
<b>GASOLINA COMUM</b>	<b>LITRO</b>	R\$ 5,49	3,51%	R\$ 5,89



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Para comprovação da alteração dos valores dos itens, a contratada apresenta notas fiscais de aquisição dos fornecedores datadas de 05.02.2024 e 28.03.2024. O processo veio instruído com certidões atualizadas da contratada; planilha demonstrativa dos valores acrescidos por secretaria; indicação de dotação orçamentária; autorização das autoridades competentes para realização da despesa; minuta do termo aditivo.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### **2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.**

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Os contratos administrativos em questão foram celebrados já no ano de 2024, mas oriundos do processo licitatório Pregão SRP nº 032/2023, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 Lei do Pregão nº 10.520/02.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, os contratos administrativos que são objeto do pretensão reequilíbrio econômico-financeiro são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

## 2.2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Quanto a pretensão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, destaca-se que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato advém de previsão constitucional, previsto no art. 37, XXI, da CF/88.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Na Lei Federal nº 8.666/93 também há previsão legal expressa para a alteração contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, **ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Neste sentido, entende-se que a equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o encargo suportado pelo particular e a remuneração paga pela Administração, que será determinada no momento da elaboração do ato convocatório e que será firmada no instante em que a proposta é apresentada e aceita pela Administração, devendo ser mantida durante toda a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema, assim se posiciona:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

No caso em questão, observa-se que a flutuação dos preços dos combustíveis **alterou a equação que originalmente foi celebrada quando a contratada venceu o certame licitatório e celebrou o contrato administrativo**, sendo que a sua pretensão é de **repor tal diferença**, a fim de que se mantenham os padrões entre o custo da execução do contrato e a contraprestação paga pela Administração, sendo essa a justificativa apresentada e autorizada pelas autoridades competentes.

Importante destacar que ainda se não se possa considerar a flutuação dos preços dos combustíveis como um fato imprevisível, dado o histórico de variação de preços do produto, o legislador permitiu que o reequilíbrio econômico-financeiro também possa ser caracterizado quando há **fato previsível, mas de consequência incalculável**.

Entende-se que é o caso em questão. Isso porque, ainda que se possa prever a flutuação dos preços dos combustíveis, **não é possível calcular previamente a repercussão financeira que a flutuação impactará nos contratos administrativos que tem como objeto o fornecimento de combustíveis**, sendo possível que, supervenientemente a celebração do contrato, a flutuação do preço ocasione um desequilíbrio econômico no contrato.

Assim, restando configurada álea econômica extraordinária e extracontratual, não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para a redução dos contratos administrativos em questão.

Registre-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito tanto da Administração, quanto do particular, sendo dever de ambos garantirem que o equilíbrio permaneça durante toda a vigência contratual.

Importante destacar que consta expressa autorização das autoridades competentes e a indicação de dotação orçamentária para cobrir o aumento das despesas indicadas.

Para além disso, faz-se imprescindível que a contratada mantenha as condições de habilitação, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, afirma-se que a minuta do contrato juntada aos autos atende aos requisitos mínimos da legislação aplicável.

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade do reequilíbrio econômico e a confirmação do acréscimo percentual, bem como a disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 2º termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro** para acrescer o valor do item contratado no percentual indicado nos contratos administrativos 2024.01.18.01, 2024.01.18.02, 2024.01.18.03, 2024.01.04 e 2024.01.18.05.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Por fim, recomenda-se que sejam verificadas eventuais falhas por parte da Administração quando da elaboração do projeto.

**Encaminhem-se os autos ao Controle Interno.** É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 25 de abril de 2024.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 26.695